



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

Rua General Hipólito, 3392, 7º andar - Bairro: São João - CEP: 97502-590 - Fone: (55) 3029-9999 - Balcão Virtual: (55) 9919-6895 - Email: fruruguaia3vciv@tjrs.jus.br

INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO Nº 5000751-62.2019.8.21.0037/RS

EXEQUENTE: CATARINA AMARAL NUNES

ADVOGADO(A): CARLA ALEXSANDRA AMARAL NUNES (OAB RS120194)

EXECUTADO: PARANÁ BANCO S/A

ADVOGADO(A): ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB RS082841)

ADVOGADO(A): CLAUDIA REGINA FURTADO (OAB RS115077A)

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB MG096864)

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB RS105458)

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

SENTENÇA

Vistos.

1) A parte autora apresentou pedido de desistência do feito, em relação ao qual não houve apresentação de oposição.

Embora, no caso em comento, já tenha sido proferida sentença de 1ª fase do procedimento, com nomeação de Administrador Judicial que já assinou termo de compromisso, o pedido de desistência foi apresentado logo na sequência, sem que tenha se formado faticamente a universalidade do juízo concursal. Ademais, o próprio Administrador nomeado concordou com o pedido apresentado pela parte autora.

Dessa forma, cabível o acolhimento do pleito, devendo ocorrer o retorno da parte autora ao status quo ante à propositura da ação.

Em face da desistência e considerando o consentimento das instituições financeiras, assim como do Administrador Judicial, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, devendo ocorrer o retorno do status quo ante à propositura da ação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida.

2) No que toca à remuneração do Administrador Judicial, tendo em vista a desistência do feito, de modo a configurar a extinção anômala, incabível se aplicar a remuneração fixada na sentença do evento 31. Por outro lado, no entanto, não há como deixar de remunerar o Administrador Judicial nomeado pelo trabalho que desenvolveu até então.

Na decisão do evento 31, restou estipulado que a remuneração do administrador judicial seria adimplida pela parte autora, mesmo que beneficiária da gratuidade de justiça.

5000751-62.2019.8.21.0037

10057123052.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

Entretanto, como visto, houve a extinção do presente feito de forma anômala, em razão da desistência apresentada pela parte postulante, em relação à qual não houve oposição. Gize-se que, após a decisão do evento 31, que decretou a insolvência e nomeou o administrador judicial, houve apenas ato de aceitação do profissional nomeado e assinatura de termo de compromisso pois, na sequência, já houve o pedido de desistência apresentado pela parte autora, sob o argumento de que não vislumbrava resultado útil com a presente ação e, em verdade, pretendia ingressar com pedido de revisão de contrato. Não ocorreu a efetiva formação da universalidade do juízo concursal.

Dessa forma, considerando o deslinde processual apresentado, com a extinção do feito sem a resolução do mérito da demanda, mostra-se inviável imputar à autora o ônus de arcar com a remuneração do administrador judicial, conforme determinado no evento 31, mostrando-se adequado, no caso, utilizar como parâmetro, para fins de fixação de remuneração do Administrador Judicial nomeado a tabela de honorários periciais do TJ/RS em vigor na presente data.

Dessa forma, tendo em vista a extinção anômala do feito e o benefício da gratuidade de justiça concedido à autora, fixo a remuneração do Administrador em R\$ 429,36, conforme estipulado no Ato nº 102/2023-P, a ser paga pelo Poder Judiciário Gaúcho, com base nas razões acima expostas.

Publicação, registro e intimações já estabelecidos eletronicamente.

Determino à Unidade Cartorária que diligencie para fins de adimplemento dos valores devidos ao Administrador Judicial nomeado.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no processo.

Documento assinado eletronicamente por **NILDO INÁCIO, Juiz de Direito**, em 25/3/2024, às 21:1:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10057123052v6** e o código CRC **9ddd2b16**.

5000751-62.2019.8.21.0037

10057123052 .V6